



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 7 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.443

Recurso nº 84.913 - IRPJ - Ex. de 1978

Recorrente AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS - Os lucros obtidos em atividades agrícolas-pastoris especificadas, sujeitos a uma disciplina tributária própria, fazem jus à incidência benígna da alíquota reduzida, independentemente de a empresa exercer, também, atividades de outra natureza, desde que efetue, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, de modo a distinguir e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) em 7 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/009.751/79

RECURSO N.º: 84.913

ACÓRDÃO N.º: 101-73.443

RECORRENTE: AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado de Minas Gerais, teve a declaração de rendimentos do exercício de 1978, ano-base de 1977, submetida à revisão interna, da qual resultou o lançamento suplementar da notificação de fls. 48.

adon
A base da incidência tributária se assenta em dois fatos: - (a)- não ter sido adicionada ao lucro declarado a importância de Cr\$ 446.453,00, constante do quadro 18, de "Despesas Gerais", como soma de parcelas não dedutíveis, embora fosse também indicada no quadro 21, referente à "Tributação com Base no Lucro Real", item 14 (fls. 56); - (b)- desclassificação da incidência tributária benevolente sob alíquota de 6% e ainda do incentivo fiscal de reduzir do lucro real em até 80% (oitenta por cento) o valor do resultado obtido em atividades rurais, em função de investimentos realizados no ano-base, a exemplo com o que ocorre com as pessoas físicas dedicadas a atividades rurícolas, sob o fundamento de que a interessada exerce outras atividades.

Tendo concordado com a cobrança do crédito tributário decorrente da incidência do imposto sobre a importância de Cr\$ 446.453,00, a empresa, mediante petição impugnativa, protestou contra a tributação, de todos os seus ganhos, à alíquota co

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

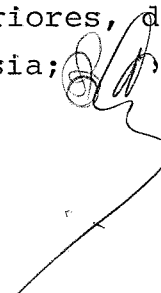
Acórdão nº 101-73.443

mun de 30%, sem excepcionar os resultados obtidos em atividades rurais nas Granjas Jaraguã (Fazenda Bom Retiro) e Campo Limpo (Fazenda Campo Limpo), ambas no município de Nepomuceno, nas quais promove a criação de aves de corte e postura, conforme fichas de recadastramento de estabelecimento no C.G.C (fls. 12 a 15), fichas de inscrição de produtor rural da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, certificados de inscrição no cadastro rural do Ministério da Agricultura e declaração do contribuinte do funrural.

Julgada com indeferimento a petição impugnativa pela Decisão nº 001/82 de fls. 72/73, o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte expôs que a interessada, além da atividade rural exerce, também, as atividades comercial e industrial, e que dos favores fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, de acordo com o entendimento esboçado no Parecer Normativo CST nº 145, de 21/11/75, só se beneficiam as empresas rurais constituídas exclusivamente para exploração das atividades relacionadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69. E quanto à parte em que houve concordância com a tributação da importância de Cr\$..... 446.453,00, em vista de haver a empresa solicitado autorização para recolhimento do encargo tributário correspondente, disse o Delegado da Receita Federal que o recolhimento independe de prévia autorização.

Após haver recolhido a parte não litigiosa do crédito tributário, sem o acréscimo de correção monetária, para se beneficiar com a redução de 50% da multa, a empresa devolve a solução do pleito ao Primeiro Conselho de Contribuintes, na conformidade da petição de recurso (fls. 78/87), apresentada tempestivamente, na qual renova o entendimento anterior, salientando:

- que a notificação do lançamento suplementar em discussão, do exercício de 1978, é a terceira que a recorrente recebe, e contesta, da mesma forma que as duas anteriores, dos exercícios de 1976 e 1977, todas com a mesma controvérsia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

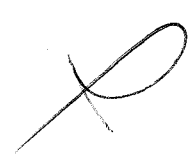
Acórdão nº 101-73.443

- que a primeira, do exercício de 1976, após vencer todos os estágios administrativos, inclusive do 1º Conselho de Contribuintes, que lhe deu provimento, em parte, ao recurso nº 81.312, pelo Acórdão nº 103-02.453, a fim de excluir a exigência de juros moratórios;

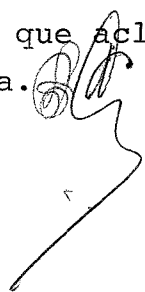
- que não aceitando essa solução prosseguiu no litígio interpondo ação ordinária de anulação de crédito tributário e obtendo sentença favorável de Juiz Federal da 2a. Vara da Justiça Federal - 1a. Região, Seção do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2654/79-E, fls. 103/105), para a qual aguarda confirmação pelo Tribunal Federal de Recursos, para onde subiu em janeiro de 1980;

- que a segunda, do exercício de 1977, teve o recurso nº 82.330 provido pelo Acórdão nº 103-3052, de 21/05/80, do 1º Conselho de Contribuintes;

- que, em abono da sua tese, invoca também o decidido pelo Acórdão nº 103-2.507, de 14/12/79, que aclarou os horizontes do entendimento correto sobre a matéria.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.443

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O êxodo do residente campesino para os centros mais desenvolvidos do país em busca de outras condições de vida, tornando ociosas vastas extensões de terra do imenso território pátrio, chamou a atenção do legislador que, com o objetivo claro e evidente de promover o desenvolvimento de atividades econômicas agropecuárias, vem procurando fixar o rurícola no solo campestre, mediante a concessão de benefícios às iniciativas do trabalho rural executado por pessoa física ou jurídica. Estimulando, então, o incremento das atividades rurais, acenaram-se às empresas perspectivas de benefícios fiscais, mediante o pagamento do imposto de renda sob alíquota abrandada; e mais, estendendo-lhes, ainda, idêntico incentivo fiscal conferido às pessoas físicas do produtor rural, qual seja, o direito de reduzir do lucro real no montante de até 80% (oitenta por-cento) do lucro operacional, em função de gastos com investimentos necessários ao desempenho específico das atividades agropecuárias.

O legislador estabeleceu, como condição, que o regime tributário especial se aplicava exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades agrícola e pastoril, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras de pequenos animais e das atividades extrativa vegetal e animal, com exceção das empresas de transformação de seus produtos e subprodutos (art. 293, e § 1º, do RIR/75 ou art. 278, e § 1º do RIR/80). Definiu, ainda, as receitas que entrariam na composição do lucro sujeito à taxaçoão suave da alíquota de 6% (seis por-cento) e, excetuando as provenientes da venda de imóveis, ofereceu a faculdade de incluírem-se, no regime da tributação benigna, receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por-cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinente àquelas explorações das atividades agrícola e pastoril (art. 293, § 2º, do RIR/75 ou art. 278, § 2º, do RIR/80).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.443

As receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa se entendem como aquelas que se conexionam com os objetivos sociais da atividade própria, as quais resultem de descontos ' obtidos em pagamentos a fornecedores, de juros de mora conseguidos por motivo de recebimento tardio de títulos emitidos especificamente por vendas, de bens relacionados com as atividades excepcionadas, de alienação de máquinas e implementos usados e outras da mesma natureza, desde que estas alienações não configurem habitualidade.

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do imposto de renda sob alíquota favorecida, o legislador, mediante o disposto no artigo 293, §6º, do RIR/75 (art. 278, §4º, do RIR/80), tornou extensivo, no que coubesse às empresas rurais, o disposto no artigo 56 do RIR/75 ou RIR/80, permitindo que do lucro real se reduzisse em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado positivo operacional, em razão de recursos aplicados em investimentos' necessários ao desempenho de atividades agropecuárias.

Assim delineado de maneira geral o quadro das disposições legais aplicáveis à espécie dos autos, resta indagar se, quando se trata de empresa mista, que, a par da atividade rural, exerce, também, atividades comercial e industrial, se conferem os favores fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74 em seus artigos 1º e 3º (art. 293, e §1º, do RIR/75 ou art. 278, e §1º, do RIR/80).

Diz o ato recorrido que não. E o diz na conformidade do entendimento esboçado no Parecer Normativo CST nº 145, de 21/11/75, o qual expõe que dos favores fiscais só se beneficiam as empresas rurais constituídas exclusivamente para a exploração das atividades agrícola ou pastoril relacionadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69.

Tendo a autoridade monocrática julgadora tomado por fundamento de sua decisão um parecer normativo, torna-se necessário examiná-lo, frente às disposições legais que o inspiraram, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.443

admitir-lhe alcance de regra ou norma, interpretativa de lei ou decreto.

Não há dúvida que um parecer normativo é um ato oficial e constitui, em face do artigo 100 do Código Tributário Nacional, norma complementar de lei ou decreto.

Todavia, os atos oficiais prevalecem, dentro da hierarquia legislativa uns sobre os outros. Conquanto o parecer normativo não seja um ato formalmente legislado, não se lhe pode deixar de reconhecer, perante as disposições do citado art. 100 do C.T.N., do caráter impositivo de que se reveste, desde que não extravase os objetivos da lei ou do decreto. Assim como o conteúdo e o alcance dos decretos, perante o artigo 99 do C.T.N., se restringem às disposições das leis que regulam, assim também as premissas expostas no parecer normativo, dada a sua posição de inferioridade ante aqueles dois atos legislativos - lei e decreto, o seu caráter impositivo há de ser conciliável com as regras desses dois outros, escusado dizer, sem estabelecer princípios antagônicos.

A interpretação que o Parecer Normativo CST nº 145/75 faz ao requisito da exclusividade, para admitir que o regime da tributação favorecida, prevista no artigo 293, e §1º, do RIR/75 (art. 278, e §1º, do RIR/80), somente se aplica às empresas que explorem unicamente atividades rurais, não é correto. A matriz do dispositivo regulamentar, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26/12/74, em consonância com o artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, apenas excetua do privilégio da tributação suave, qualquer das empresas especificadas no "caput" do artigo regulamentar que promova transformação dos seus produtos e subprodutos. Aliás, é o que o dispositivo regulamentar fielmente dispõe. No mais, não afasta do regime da incidência tributária sob a alíquota reduzida de 6% os resultados de atividades agropecuárias por empresa que exerça, também, simultânea e cumulativamente, outras atividades.

Nesta ordem de idéias, verifica-se que o requisi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

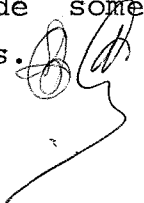
Acórdão nº 101-73.443

to, espelhado no advérbio "exclusivamente", se dirige aos lucros das atividades especificadas (art. 293, §1º, do RIR/73 ou art.278, §1º do RIR/80), e não à empresa, para que esta se constitua com a finalidade de exercer, exclusivamente, atividade agropecuária.

No caso de tratar-se de empresa com atividades diversificadas, o que dela se exige é separar, em sua contabilidade, os resultados da atividade rural incentivada do resultado de outras atividades. Destarte, ela deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, de modo a distinguir e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados. A questão da contabilização em separado, quanto aos resultados da atividade rural, não foi objeto de indagação pelo procedimento fiscal.

Inegavelmente, a lei não estabeleceu a distinção entre a empresa de atividade exclusivamente agropecuária daquelas que exerçam atividades mistas, só diferenciando o lucro proveniente de uma e outras atividades para tão-somente conceder-se o benefício fiscal à atividade rural.

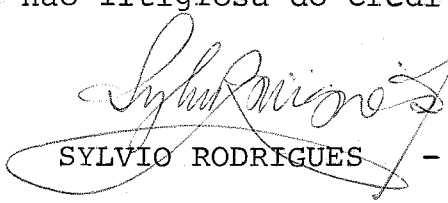
O assunto em debate não mais comporta, pois, a esta altura, polêmicas inócuas, porquanto o art. 203 do RIR/75 (art. 278 do RIR/80), tem por destinação específica exclusivamente os lucros da exploração das atividades agropecuárias, e não o comando da empresa para que esta se dedique exclusivamente em exercer apenas atividades rurais. Tratando-se, portanto, de disposição excepcional, instituidora de benefício fiscal, como estímulo a determinadas atividades, os seus termos valem pela literalidade do que exprimem, e assim como não pode o contribuinte distender o conteúdo de disposição regulamentar, para, ainda que por analogia, atingir casos inexistentes na previsão legal, do mesmo modo não pode o fisco, em sentido inverso, limitar a usufruição do benefício, na hipótese, o direito de ter a empresa o lucro decorrente das atividades excepcionadas submetido à tributação abrandada, restringindo o favor fiscal simplesmente, para o caso de somente quando ela explorar unicamente atividades agropecuárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.443

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento do recurso, sem prejuízo de novo procedimento fiscal no sentido de verificar se a recorrente mantém registros contábeis específicos' das atividades incentivadas, e da cobrança da correção monetária sobre a parte não litigiosa do crédito tributário recolhido.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR